



CONGRESSO NACIONAL

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 651**

**00152** JETA

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 651, de 2014:

“Art. XX - Altere-se o inciso IV, do Art. 7º, e inclua-se um novo § 13 no Art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011:

Art.7º .....

.....

IV – as empresas do setor de construção civil, cujas obras estejam enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

.....

Art.9º .....

.....

§ 13. O disposto nos §§ 9º e 10 não se aplica às empresas do setor da construção civil, a que se refere o inciso IV do art. 7º desta Lei.

**Justificativa**

A decisão do Governo Federal de inclusão do setor da construção no conjunto de medidas de desoneração é extremamente relevante e oportuna, considerando-se as especificidades do setor, reconhecidamente intensivo de mão-de-obra, onde o custo de sua folha de pagamento é sempre muito alto.

Contudo, é hipótese muito comum de a empresa exercer mais de uma atividade, incorporação

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



CD/14951.19813-22



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA
----------

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

imobiliária e construção, por exemplo, fazendo com que possua mais de um CNAE (CNAE 412 e 411).

Estas empresas, por sua vez, auferem receitas provenientes da construção de edificações, tais como obras da Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, onde a empresa assume a construção de habitações populares que serão repassadas pelo Poder Público (Grupo 412 da CNAE 2.0, cujas receitas estão sujeitas ao regime desonerado) e obras de empreendimentos incorporados, tais como obras da Faixa 2 e 3 do mesmo PMCMV, onde a empresa constrói para vender (Grupo 411 da CNAE 2.0, cujas receitas não estão sujeitas ao regime desonerado).

Assim, em um determinado período, caso a empresa esteja empreendendo obras do Faixa 2 e 3, por exemplo, as receitas provenientes de incorporação imobiliária poderão representar o maior faturamento da empresa, fazendo com que a mesma recolha sua contribuição previdenciária pelo sistema normal, sobre a folha de pagamentos. Porém, em outro período, a mesma empresa passa a produzir e auferir receitas provenientes de obras relacionadas ao Faixa 1 do mesmo PMCMV, por exemplo, fazendo com que seu maior faturamento seja proveniente de receitas de obras que estão incluídas no novo regime desonerado.

Sob tal ótica, a regra disposta nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei 12.546/11, no que se refere ao setor da construção – condição de recolher apenas pelo CNAE relativo a sua atividade principal (maior receita auferida ou esperada) – causa uma enorme insegurança jurídica, inibindo as empresas de assumirem novas obras, gerando a redução do ritmo do setor e do investimento, tendo efeito contrário ao esperado por uma medida de estímulo econômico.

Explicitando a insegurança jurídica, no caso de fiscalizações, as empresas podem ser questionadas sobre o regime previdenciário adotado. Já as empresas que executam obras públicas, podem sofrer ainda questionamentos pelos órgãos de controle externo (Tribunais de Contas das várias esferas de Governo) sobre eventuais vantagens auferidas com o enquadramento inicialmente adotado.

Além do mais, as empresas que atuam na Faixa 1 do PMCMV são obrigadas a elaborar planilha de custo para efeito de avaliação e aprovação de seus projetos junto aos órgãos de governo. Nessa planilha são informados os encargos sociais incidentes, inclusive, a CPP. Considerando a hipótese de que um projeto foi aprovado na condição da empresa ter sido desonerada, e que ao longo do ano a atividade principal da empresa pode sofrer alteração (em função de sua principal receita provir de outra atividade não desonerada), os órgãos de fiscalização poderão questionar a regularidade do respectivo contrato, aplicando sanções às empresas. Tal situação gerará enorme incerteza jurídica, difícil de ser contornada.

ASSINATURA
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border-bottom: 1px solid black; width: 15%;"></div> <div style="border-bottom: 1px solid black; width: 80%;"></div> </div>

CD/14951.19813-22



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA
----------

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

O que se propõe é uma alteração legislativa, de forma a **excluir o setor da construção da incidência das regras dispostas nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei 12.546/11, estipulando que o recolhimento da nova contribuição deverá se dar em função do enquadramento de cada tipo de obra, e não da receita principal da empresa como um todo.** Assim, se determinada obra for edificada sob o regime de incorporação imobiliária (CNAE 411), sua receita não estaria incluída na desoneração, fazendo com que o recolhimento previdenciário daquela específica obra se dê no regime anterior (20% sobre a folha de salários). Por outro lado, se determinada obra for edificada sob o regime de construção/empreitada (CNAE 412, 432) sua receita estaria incluída no novo regime desonerado.

A proposição legislativa que ora se apresenta objetiva, portanto, dar tratamento previdenciário específico em função do tipo de obra de construção civil e de seu enquadramento nas CNAES legalmente determinadas.

É fundamental que se considerem as particularidades do Setor da Construção na aplicação do benefício pretendido com esta Medida Provisória, sendo uma das considerações a diversidade de produtos vinculados a uma única empresa. Desta forma, é comum e usual que uma empresa de Construção possua mais de uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

Entretanto, diante do fato do valor unitário de seu produto afetar sobremaneira o faturamento, estas empresas podem estimar num determinado mês do ano fiscal que sua maior receita auferida ou esperada será em construção de edifícios (Grupo 412 da CNAE 2.0), por exemplo, obras da Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV (onde a empresa assume a construção das habitações populares que serão repassadas pelo poder público) e, portanto encontra-se desonerada (só recolhendo a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP quando faturar), e meses depois, ainda no ano fiscal, assume um empreendimento como incorporador (Grupo 411 da CNAE 2.0) nas Faixas 2 e 3 do mesmo PMCMV (onde a empresa constrói para vender).

Neste momento, a incorporação passa a representar sua atividade principal (maior faturamento) e a empresa deixaria de estar desonerada passando a ter que recolher pela folha de pagamentos mensalmente a CPP. Mas, pelo fato de ter iniciado o ano fiscal com o CNAE 412 (baseado em seu planejamento financeiro inicial) se manteve nesta condição. Vale destacar que caso optasse pela alteração para a CNAE 411 poderia incorrer em um ônus previdenciário pelas parcelas não recolhidas mensalmente (vulnerabilidade da interpretação da fiscalização) não tendo a garantia que, no surgimento de um novo projeto de construção, a empresa retornasse para a condição de construtora deixando de ser incorporadora.

Portanto, no Setor da Construção, esta condição de recolher apenas pelo apenas o CNAE relativo a sua atividade principal (maior receita auferida ou esperada), causaria uma enorme insegurança

ASSINATURA
_____ / /

CD/14951.19813-22



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
----------

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

jurídica, inibindo que as empresas assumissem novas obras gerando a redução do ritmo do setor e do investimento, tendo efeito contrário ao esperado por uma medida de estímulo econômico.

Explicitando a insegurança jurídica, no caso de fiscalização futura, as empresas podem ser questionadas sobre o adotado. Já as empresas que executam obras públicas, podem sofrer ainda questionamentos pelos órgãos de controle externo (Tribunais de Contas das várias esferas de Governo) sobre eventuais vantagens auferidas com o enquadramento inicialmente adotado.

Logo, a exclusão dos CNAEs da Construção do § 9º da Medida Provisória, por meio do inciso I, do Art. 9º da Lei nº 12.546 de 2011 (e automática inclusão da Construção no § 1º do Art. 9º da mesma Lei) deve ser considerada nas medidas governamentais de desoneração da folha de pagamento para o Setor.

ASSINATURA
_____/_____/_____



CD/14951.19813-22